



**PROCESSO Nº : 41.161-2/2021**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL (2021)**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**GESTOR : VALCIR CASAGRANDE**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

### **PARECER Nº 4.859/2022**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES CONSTANTES NA PREFEITURA E NO STN E BANCO DO BRASIL. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM DESACORDO COM AS NORMAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES CONSTANTES NO SISTEMA APLIC E BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. IRREGULARIDADES SANADAS. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sapezal**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Valcir Casagrande**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em



vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 117641/2022 e 91537/2022, que trata da documentação referente as Contas Anuais de Governo; o Processo nº 376086/2017, que trata do envio do Plano Plurianual; o Processo nº 1597/2021, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021; e o Processo nº 540/2021, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar nº 176105/2022**, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

**VALCIR CASAGRANDE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**1.1)** Divergências entre os valores das receitas contabilizadas pela prefeitura e os disponibilizados no portal da Secretaria do Tesouro Nacional, das transferências feitas ao município. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

**1.2)** Foram constadas divergências entre os valores das receitas contabilizadas pela prefeitura e os disponibilizados no portal do Banco do Brasil das transferências feitas ao município. - Tópico – 4.1.1.2. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELO BANCO DO BRASIL

**2) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

**2.1)** Elaboração das Demonstrações Contábeis em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN - IPCs nº 04, 05, 06, 07 e 08 - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS



#### EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art.167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964) - Tópico – 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

**4.1) Divergência entre o valor dos créditos orçamentários e orçamento final quando se compara o constante no Balanço Orçamentário da prefeitura com o informado no sistema Aplic - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente notificado acerca dos achados de auditoria, tendo se manifestado por meio da Defesa nº 187764/2022.

8. No **Relatório Técnico de Defesa nº 202090/2022**, a Secex concluiu pelo saneamento de todas as irregularidades (CB02, CB07, FB03 e MB03), e pela sugestão das seguintes recomendações/determinações (fls. 11):

**a) determine à atual gestão que:**

**1.** aprimore o controle de receitas por fontes de recursos, de maneira a evitar a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis;

**b) recomende à atual gestão que:**

**1.** aperfeiçoe os sistemas de contabilidade e de remessas do APLIC de forma a evitar divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônicos e as constatadas pela equipe técnica;

**2.** nos próximos exercícios, envie ao Tribunal de Contas os demonstrativos contábeis elaborados em conformidade com as normas e orientações expedidas pela STN - IPCs nº 04, 05, 06, 07 e 08;

**3.** realize a publicação dos demonstrativos contábeis quando forem retificados, e encaminhe cópia à Câmara Municipal;

9. Com base no art. 109, do novel Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas



anuais de governo, o Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos ao MPC, para que este órgão ministerial possa se manifestar no prazo de 9 (nove) dias úteis. Caso a(s) irregularidade(s) apontada(s) persista(m) após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

10. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no



incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do **Município de Sapezal** ao final do exercício de 2021, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quantos às **Contas de Governo da Prefeitura de Sapezal**, referentes aos **exercícios de 2016 a 2020**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** a sua aprovação.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2021**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do **Município de Sapezal** foram:

- a) **PPA**, conforme Lei nº 1385/2017 (quadriênio 2018 a 2021);
- b) **LDO**, instituída pela Lei nº 1553/2020;
- c) **LOA**, disposta na Lei nº 1569/2020.

18. Em análise do aludido diploma, a Secex constatou que foram previstas as metas de resultado primário e nominal, bem como que foram estabelecidas as providências a serem adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e



nominal.

19. A LOA estimou a realização de receitas e fixou despesas em R\$ 124.750.000,00. Deste valor destinou R\$ 120.641.900,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 4.108.100,00 ao Orçamento da Seguridade Social. Não houve Orçamento de Investimento.

20. Da análise das alterações orçamentárias, a **Secex** observou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, bem como que os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo.

21. Contudo, observou a abertura de créditos adicionais por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação, o que resultou no apontamento da **irregularidade FB03**:

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**3.1)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art.167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964) - Tópico – 3.1.3.1.

22. A Secex apurou a indisponibilidade de R\$ 497.206,00 na fonte 122, consoante Quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar:

CRÉDITO SUPLEMENTAR ABERTO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SEM RECURSOS EXISTENTES NAS FONTES			
FONTE	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO EXISTENTE	VALOR DO CRÉDITO ABERTO	VALOR DO CRÉDITO SEM COBERTURA
122	1.392.793,80	1.890.000,00	497.206,00
<b>TOTAL</b>			<b>497.206,00</b>

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 176105/2022, fls. 19.

23. A **defesa** discordou do apontamento, justificando que, inicialmente, estava orçada a arrecadação de R\$ 740.500,00 na fonte 122, sendo efetivamente



arrecadado o valor de R\$ 149.524,91, ocorrendo frustração na arrecadação das receitas previstas, conforme segue: a) não recebimento da receita de R\$ 500.000,00 (recursos de convênio com o FNDE para Construção da Creche no Bairro Jardim Floresta) e sem valor empenhado para o respectivo crédito:

ESTADO DO MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
Comparativo da Despesa Autorizada Com a Empenhada - Anexo TC 08

Exercício de 2021  
Período: Dezembro  
Página 1 de 1

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

Códigos	Especificações	Fonte de Recursos	Créditos			Total	Despesa Empenhada		Saldo
			Orcados	Suplementados	Anulados		No Período	Até o Período	
05	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	-400.000,00	0,00	500.000,00
05.01.9	DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO		500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	-400.000,00	0,00	500.000,00
05.01.12	Educação		500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	-400.000,00	0,00	500.000,00
05.01.12.365	Educação Infantil		500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	-400.000,00	0,00	500.000,00
05.01.12.365.0017	EDUCAÇÃO BÁSICA		500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	-400.000,00	0,00	500.000,00
12.365.0017.1.075	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL		500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	-400.000,00	0,00	500.000,00
4.4.50.09.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	00.01.0457 (0022)	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	-400.000,00	0,00	500.000,00
4.4.50.51.09.00.00.00	DEBRAS E INSTALAÇÕES	00.01.0457 (0022)	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	-400.000,00	0,00	500.000,00
4.4.50.51.91.00.00.00	OBRAS EM ANDAMENTO	00.01.0457 (0022)	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	-400.000,00	0,00	500.000,00
Total por Entidade:			500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	-400.000,00	0,00	500.000,00
Total Geral:			500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	-400.000,00	0,00	500.000,00

Imagem extraída da defesa nº 187764/2022, fls. 10.

b) crédito estimado de R\$ 2.500,00 (Remuneração de Depósitos Bancários dos Recursos Vinculados ao Transporte Escolar), crédito não utilizado:

ESTADO DO MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
Comparativo da Despesa Autorizada Com a Empenhada - Anexo TC 08

Exercício de 2021  
Período: Dezembro  
Página 1 de 1

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

Códigos	Especificações	Fonte de Recursos	Créditos			Total	Despesa Empenhada		Saldo
			Orcados	Suplementados	Anulados		No Período	Até o Período	
05	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		2.500,00	0,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	2.500,00
05.07.0	DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR		2.500,00	0,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	2.500,00
05.07.12	Educação		2.500,00	0,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	2.500,00
05.07.12.361	Ensino Fundamental		2.500,00	0,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	2.500,00
05.07.12.361.0017	EDUCAÇÃO BÁSICA		2.500,00	0,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	2.500,00
12.361.0017.2.075	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR		2.500,00	0,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	2.500,00
3.3.90.00.00.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	00.01.0502 (0022)	2.500,00	0,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	2.500,00
3.3.90.30.00.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	00.01.0502 (0022)	2.500,00	0,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	2.500,00
Total por Entidade:			2.500,00	0,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	2.500,00
Total Geral:			2.500,00	0,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	2.500,00

Imagem extraída da defesa nº 187764/2022, fls. 10.

c) crédito estimado de R\$ 238.000,00 (Convênio vinculado ao Transporte Escolar), com arrecadação prejudicada pela interrupção das aulas, sendo os créditos utilizados dentro dos limites arrecadados:



**ESTADO DO MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
Comparativo da Despesa Autorizada Com a Empenhada - Anexo TC 08

Exercício de 2021  
Período: Dezembro  
Página 1 de 1

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

Códigos	Especificações	Fonte de Recursos	Créditos			Despesa Empenhada		Saldo	
			Orçados	Suplementados	Anulados	Total	No Período		Até o Período
05	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		238.000,00	0,00	0,00	238.000,00	32.875,85	66.769,03	171.230,97
05.07.0	DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR		238.000,00	0,00	0,00	238.000,00	32.875,85	66.769,03	171.230,97
05.07.12	Educação		238.000,00	0,00	0,00	238.000,00	32.875,85	66.769,03	171.230,97
05.07.12.381	Ensino Fundamental		238.000,00	0,00	0,00	238.000,00	32.875,85	66.769,03	171.230,97
05.07.12.381.0017	EDUCAÇÃO BÁSICA		238.000,00	0,00	0,00	238.000,00	32.875,85	66.769,03	171.230,97
12.361.0017.2.075	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR		238.000,00	0,00	0,00	238.000,00	32.875,85	66.769,03	171.230,97
3.3.90.00.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	00.01.0508 (0022)	238.000,00	0,00	0,00	238.000,00	32.875,85	66.769,03	171.230,97
3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	00.01.0508 (0022)	237.000,00	0,00	0,00	237.000,00	32.875,85	66.769,03	170.230,97
3.3.90.30.01.00.00	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	00.01.0508 (0022)					32.886,00	32.886,00	
3.3.90.30.19.00.00	MATERIAL DE ACONDICIONAMENTO E EMBALAGEM	00.01.0508 (0022)					6,00	940,54	
3.3.90.30.39.00.00	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	00.01.0508 (0022)					-4,15	32.940,09	
3.3.90.93.00.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	00.01.0508 (0022)	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	6,00	0,00	1.000,00
Total por Entidade:			238.000,00	0,00	0,00	238.000,00	32.875,85	66.769,03	171.230,97
Total Geral:			238.000,00	0,00	0,00	238.000,00	32.875,85	66.769,03	171.230,97

Imagem extraída da defesa nº 187764/2022, fls. 10.

24. No entanto, demonstra que houve excesso de arrecadação na fonte 122, decorrente da receita do Convênio nº 475/2020 – SEDUC (aquisição de ônibus escolar), que foi a origem para abertura do crédito adicional do Decreto nº 24/2021:

**ESTADO DO MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
Comparativo da Despesa Autorizada Com a Empenhada - Anexo TC 08

Exercício de 2021  
Período: Dezembro  
Página 1 de 1

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

Códigos	Especificações	Fonte de Recursos	Créditos			Despesa Empenhada		Saldo	
			Orçados	Suplementados	Anulados	Total	No Período		Até o Período
05	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		0,00	300.000,00	0,00	300.000,00	0,00	296.223,00	3.777,00
05.07.0	DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR		0,00	300.000,00	0,00	300.000,00	0,00	296.223,00	3.777,00
05.07.12	Educação		0,00	300.000,00	0,00	300.000,00	0,00	296.223,00	3.777,00
05.07.12.381	Ensino Fundamental		0,00	300.000,00	0,00	300.000,00	0,00	296.223,00	3.777,00
05.07.12.381.0017	EDUCAÇÃO BÁSICA		0,00	300.000,00	0,00	300.000,00	0,00	296.223,00	3.777,00
12.381.0017.1.048	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR		0,00	300.000,00	0,00	300.000,00	0,00	296.223,00	3.777,00
4.4.90.00.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	00.01.0725 (0022)	0,00	300.000,00	0,00	300.000,00	0,00	296.223,00	3.777,00
4.4.90.52.00.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	00.01.0725 (0022)	0,00	300.000,00	0,00	300.000,00	0,00	296.223,00	3.777,00
4.4.90.52.00.00.00	VEÍCULOS DE TRACAO MECANICA	00.01.0725 (0022)	0,00	300.000,00	0,00	300.000,00	0,00	296.223,00	3.777,00
Total por Entidade:			0,00	300.000,00	0,00	300.000,00	0,00	296.223,00	3.777,00
Total Geral:			0,00	300.000,00	0,00	300.000,00	0,00	296.223,00	3.777,00

Imagem extraída da defesa nº 187764/2022, fls. 11.

25. Segunda arrecadação na fonte 122, que demonstra excesso de arrecadação, refere-se à receita do Convênio nº 902/2020 SEDUC (construção de salas e banheiros em escola estadual) e Convênio nº 918/2020 SEDUC (ampliação de escola estadual), que foram origem para abertura de crédito adicional no Decreto nº 50/2021:



ESTADO DO MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

Comparativo da Despesa Autorizada Com a Empenhada - Anexo TC 08

Exercício de 2021

Período: Dezembro

Página 1 de 1

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

Códigos	Especificações	Fonte de Recursos	Créditos				Despesa Empenhada		Saldos
			Orçados	Suplementados	Anulados	Total	No Período	Até o Período	
05	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		0,00	795.000,00	0,00	795.000,00	525.518,29	757.818,07	37.181,93
05.01.0	DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO		0,00	795.000,00	0,00	795.000,00	525.518,29	757.818,07	37.181,93
05.01.12	Educação		0,00	795.000,00	0,00	795.000,00	525.518,29	757.818,07	37.181,93
05.01.12.122	Administração Geral		0,00	795.000,00	0,00	795.000,00	525.518,29	757.818,07	37.181,93
05.01.12.122.0008	GESTÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		0,00	795.000,00	0,00	795.000,00	525.518,29	757.818,07	37.181,93
12.122.0008.2.045	GESTÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		0,00	795.000,00	0,00	795.000,00	525.518,29	757.818,07	37.181,93
4.4.92.00.00.00.00.00	Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros E	00.01.0726 (0022)	0,00	795.000,00	0,00	795.000,00	525.518,29	757.818,07	37.181,93
4.4.92.51.00.00.00.00	Obras e Instalações	00.01.0726 (0022)	0,00	795.000,00	0,00	795.000,00	525.518,29	757.818,07	37.181,93
4.4.92.51.91.00.00.00	OUTRAS EMENDAMENTOS	00.01.0726 (0022)	0,00	795.000,00	0,00	795.000,00	525.518,29	757.818,07	37.181,93
Total por Entidade:			0,00	795.000,00	0,00	795.000,00	525.518,29	757.818,07	37.181,93
Total Geral:			0,00	795.000,00	0,00	795.000,00	525.518,29	757.818,07	37.181,93

ESTADO DO MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

Comparativo da Despesa Autorizada Com a Empenhada - Anexo TC 08

Exercício de 2021

Período: Dezembro

Página 1 de 1

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

Códigos	Especificações	Fonte de Recursos	Créditos				Despesa Empenhada		Saldos
			Orçados	Suplementados	Anulados	Total	No Período	Até o Período	
05	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		0,00	795.000,00	0,00	795.000,00	525.352,12	757.818,07	37.181,93
05.01.0	DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO		0,00	795.000,00	0,00	795.000,00	525.352,12	757.818,07	37.181,93
05.01.12	Educação		0,00	795.000,00	0,00	795.000,00	525.352,12	757.818,07	37.181,93
05.01.12.122	Administração Geral		0,00	795.000,00	0,00	795.000,00	525.352,12	757.818,07	37.181,93
05.01.12.122.0008	GESTÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		0,00	795.000,00	0,00	795.000,00	525.352,12	757.818,07	37.181,93
12.122.0008.2.045	GESTÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		0,00	795.000,00	0,00	795.000,00	525.352,12	757.818,07	37.181,93
4.4.92.00.00.00.00.00	Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros E	00.01.0727 (0022)	0,00	795.000,00	0,00	795.000,00	525.352,12	757.818,07	37.181,93
4.4.92.51.00.00.00.00	Obras e Instalações	00.01.0727 (0022)	0,00	795.000,00	0,00	795.000,00	525.352,12	757.818,07	37.181,93
4.4.92.51.91.00.00.00	OUTRAS EMENDAMENTOS	00.01.0727 (0022)	0,00	795.000,00	0,00	795.000,00	525.352,12	757.818,07	37.181,93
Total por Entidade:			0,00	795.000,00	0,00	795.000,00	525.352,12	757.818,07	37.181,93
Total Geral:			0,00	795.000,00	0,00	795.000,00	525.352,12	757.818,07	37.181,93

Imagem extraída da defesa nº 187764/2022, fls. 12.

26. Conclui argumentando que houve ingresso de R\$ 1.683.768,89 referente aos convênios da SEDUC, sendo estes utilizados como origem para abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação apenas R\$ 1.590.000,00, e que dos valores orçados inicialmente houve um déficit de arrecadação na fonte 122 e não a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem recursos existentes.

27. A Secex acolheu os argumentos defensivos, no que concerne aos 03 (três) créditos inicialmente previstos: a) ausência de arrecadação do crédito inicialmente previsto de R\$ 500.000,00, bem como da ausência de empenho no respectivo crédito; b) não utilização do crédito arrecadado de R\$ 6.466,69 ante a previsão de R\$ 2.500,00 (remuneração de depósitos bancários dos recursos vinculados ao transporte); c) abertura de crédito dentro do limite arrecadado de R\$ 126.144,00, embora previsto inicialmente R\$ 238.000,00 (transferência de convênio vinculado ao transporte escolar). Resumidamente:



PREVISTO NA LOA	PREVISTO	ARRECADADO	EMPENHADO
Convênio construção de creche	500.000,00	0,00	0,00
Remuneração de depósitos vinculados	2.500,00	23.380,91	0,00
Convênios Transporte escolar	238.000,00	126.144,00	66.769,03
<b>TOTAL</b>	<b>740.500,00</b>	<b>149.524,91</b>	<b>66.769,03</b>

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 202090/2022, fls. 10.

28. Quanto aos valores dos convênios firmados com a SEDUC que não estavam previstos na LOA, a equipe de auditoria assim considerou:

NÃO PREVISTO NA LOA	CRÉDITO ADICIONAL ABERTO		ARRECADADO	EMPENHADO
	DECRETO	VALOR	VALOR	VALOR
Convênio 475/200 - SEDUC-Aquisição de ônibus escolar	24/201	300.000,00	300.000,00	296.223,00
Convênio 902/2020 - ampliação escola	50/2021	795.000,00	925.950,82	832.181,93
Convênio 918/2020-ampliação de escola	50/2021	795.000,00	757.818,07	757.818,07
<b>TOTAL</b>		<b>1.890.000,00</b>	<b>1.983.768,89</b>	<b>1.886.223,00</b>

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 202090/2022, fls. 10.

29. Na verificação final dos créditos adicionais na fonte 122, considerando os valores previstos e não previstos na LOA, considerou:

RECEITAS DE CONVÊNIOS	PREVISÃO DE INICIAL (a)	ARRECADADO (b)	EXCESSO DE ARRECADADAÇÃO c = a-b	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS (d)	CRÉD. ADIC. ABERTOS SEM REC. DISPONÍVEIS e= c-d
PREVISTO NA LOA	740.500,00	149.524,91	-590.975,09	0,00	0,00
NÃO PREVISTO NA LOA	0,00	1.983.768,89	1.983.768,89	1.890.000,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>740.500,00</b>	<b>2.133.293,8</b>	<b>1.392.793,80</b>	<b>1.890.000,00</b>	<b>0,00</b>

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 202090/2022, fls. 10.

30. Considerando todas as informações apresentadas, entendeu que não houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte 122, sem a existência de recursos suficiente para cobri-los, resultando no **saneamento da irregularidade apontada**.

31. Passa-se à **análise ministerial**.



32. Quanto à previsão inicial na LOA, em que pese a constatação de déficit na arrecadação da fonte 122 (previsto R\$ 740.500,00 – arrecadado R\$ 149.524,91 = R\$ - 590.975,09) não houve abertura de créditos adicionais para tais valores, o que, de fato, resulta no afastamento da irregularidade.

33. Do mesmo modo, partindo de uma análise individual dos valores não previstos na LOA, decorrente de convênios para a fonte 122, o excesso de arrecadação apurado de R\$ 1.983.768,89 suportou a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 1.890.000,00, o que também culmina no afastamento da irregularidade.

34. Isso porque, os recursos provenientes de convênios não previstos na Lei Orçamentária Anual podem ser utilizados para a abertura de créditos adicionais, autorizados em lei, devendo as despesas estarem estritamente relacionadas às finalidades estipuladas naquele instrumento, teor do disposto no art. 42 e art. 43 da Lei 4.320/64, e art. 8º, parágrafo único, da LRF.

35. No entanto, há que se ponderar que na análise global da fonte 122 o excesso de arrecadação apontado (R\$ 1.392.793,80), após computado o déficit de arrecadação ocorrido nos valores inicialmente previstos na LOA, não suporta a abertura dos créditos adicionais no valor de R\$ 1.890.000,00, fato este que ocasionou o apontamento da irregularidade.

36. Em face do exposto e em consonância com o entendimento da Secex, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo afastamento da irregularidade FB03**. No entanto, entende prudente a expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine ao Chefe do Executivo** que, na análise por fonte, adote as medidas de ajuste e de limitação das despesas, consoante previsto na Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas, nos termos da Resolução de Consulta n.º 26/2015 – TP.

37. Ainda, no que concerne aos créditos adicionais, o relatório técnico



preliminar apontou que o Balanço Orçamentário consolidado apresentado pela Prefeitura, na prestação de Contas de Governo, demonstra que o orçamento inicial da despesa foi de R\$ 124.750.000,00 (valor que confere com a LOA) e final no valor de R\$ 203.163.705,89. Contudo, nas informações encaminhadas via sistema Aplic, o orçamento inicial foi de R\$ 124.750.000,00, sendo que o final atingiu R\$ 209.363.705,89:

Descrição	Quadro 1.1 Créditos Adicionais deste relatório	Informações do município	Origem da informação
Orçamento inicial	124.750.000,00	124.750.000,00	Balanço Orçamentário encaminhado nas contas anuais
Créditos adicionais suplementar	89.448.220,67	90.105.720,67	APLIC – Apêndice D
Anulação	-4.834.514,78	-4.614.514,70	APLIC - Apêndice D
Orçamento final	209.363.705,89	203.163.705,89	Balanço Orçamentário encaminhado nas contas anuais

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 176105/2022, fls. 20.

38. Diante da divergência apresentada, a equipe de auditoria imputou a seguinte impropriedade:

**4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

**4.1)** Divergência entre o valor dos créditos orçamentários e orçamento final quando se compara o constante no Balanço Orçamentário da prefeitura com o informado no sistema Aplic - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

39. De início, a **defesa** alega que os apontamentos 2.1 e 4.1 estão relacionados entre si, e apresenta justificativa em conjunto, reconhecendo que houve falha na transmissão dos documentos enviados pelo sistema Aplic, não correspondendo, estes, aos publicados no Portal Transparência do município.

40. No entanto, imputa tal falha ao contador, que respondendo aos apontamentos alega que os documentos encaminhados não cumpriram as exigências, uma vez que não foram enviados com notas explicativas, as quais encaminha novamente e devidamente assinadas pelos responsáveis.



41. No **relatório técnico de defesa**, a Secex aduziu que procedem as alegações da defesa no que concerne ao envio das informações: **a)** Balanço Orçamentário (fls. 56/57) foi corrigido, apresentando orçamento inicial no valor de R\$ 124.750.000,00 (valor previsto na LOA) e orçamento final de R\$ 209.363.705,89, convergindo como o registrado no sistema Aplic; **b)** Balanço Financeiro (fls. 61/64), o Balanço Patrimonial (fls.78/83) e a Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 86/87) apresentam as informações comparáveis com o exercício anterior; **c)** foram encaminhados Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (fls.88/89) e as Notas Explicativas, acompanhando os demonstrativos contábeis(fl. 54/85); **d)** as Demonstrações Contábeis continuam sem a assinatura do gestor, entretanto, estão assinadas digitalmente pelo contador.

42. Verificou-se o envio dos demonstrativos contábeis de 2021 retificados, razão pela qual a **Secex considerou sanado o apontamento**.

43. Considerando o envio das demonstrações contábeis devidamente retificadas, o **Ministério Público de Contas** alinha-se ao entendimento da Secex para considerar **sanada a irregularidade MB03**.

## 2.2.1. Execução orçamentária

### 2.2.1.1. Transferências constitucionais e legais – Valores informados pelo STN e pelo Banco do Brasil

44. Em relação às transferências recebidas, no comparativo entre os valores informados na prestação de contas e os dados públicos divulgados pelo STN, a Secex verificou divergência referente à Cota parte FPM, Cota-Parte IPI Exportação, Cota-Parte-ITR, FUNDEB, Transferência de Compensação Financeira pela exploração de Rec. Naturais (Estado), conforme quadro comparativo:



Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 18.301.784,39	R\$ 18.301.784,39	R\$ 0,00
Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89)	R\$ 3.323.022,84	R\$ 577.494,80	R\$ 2.745.528,04
Cota-Parte ITR	R\$ 4.014.084,72	R\$ 4.129.239,76	-R\$ 115.155,04
Cota-Parte CIDE	R\$ 31.752,39	R\$ 31.752,53	-R\$ 0,14
IOF - Ouro	R\$ 151,13	R\$ 151,13	R\$ 0,00
FUNDEB	R\$ 30.448.636,80	R\$ 30.477.425,56	-R\$ 28.788,76
Cessão Onerosa	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 403.569,56	R\$ 447.457,53	-R\$ 43.887,97
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 403.569,56	R\$ 403.569,56	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (Estado)	R\$ 0,00	R\$ 43.887,97	-R\$ 43.887,97

Coluna A: STN - Transferências Constitucionais - link Coluna B: Receita Arrecadada. Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 176105/2022, fls. 21.

45. Por conta disso, a Secex apontou a seguinte irregularidade:

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**1.1)** Divergências entre os valores das receitas contabilizadas pela prefeitura e os disponibilizados no portal da Secretaria do Tesouro Nacional, das transferências feitas ao município. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

46. Em sede de **defesa**, o responsável encaminhou relatório de consulta efetuada no link <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1> no qual consta o total dos valores repassados pela STN ao município de Sapezal, conforme segue:



Transferências para municípios

[Detalhar](#) [Exportar](#)

UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado	Código IBGE	Código SIAFI
MT	Sapezal	2021	AJUSTE FUNDEB	RS166.809,42	5107875	1046
MT	Sapezal	2021	CIDE-Combustíveis	RS31.752,53	5107875	1046
MT	Sapezal	2021	FPM	RS18.301.784,39	5107875	1046
MT	Sapezal	2021	FUNDEB	RS30.281.027,36	5107875	1046
MT	Sapezal	2021	IOF-Ouro	RS151,13	5107875	1046
MT	Sapezal	2021	ITR	RS4.014.084,72	5107875	1046
MT	Sapezal	2021	LC 176/2020 (ADO25)	RS3.323.022,84	5107875	1046
MT	Sapezal	2021	Royalties	RS403.569,56	5107875	1046

1 - 8

Imagem extraída da defesa nº 187764/2022, fl. 6.

47. Em síntese, alega que o valor da Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89) na coluna STN refere-se ao valor da LC 176/2020 (ADO25); a diferença de R\$ 115.155,04, na linha da Cota-Parte ITR, refere-se à arrecadação líquida do ITR recebido através de Títulos da Dívida Agrária, conforme Relatórios de Posição CETIP 01/2021(Anexo I) e 02/2021(Anexo II), que houve o recebimento de R\$ 143.943,80 de ITR através dos Títulos da Dívida Agrária, sendo efetuado a dedução de 20% (-R\$ 28.788,76) para Formação do FUNDEB, em atendimento às normas de vigência (Anexo III); a divergência apontada na Linha do FUNDEB se refere à Dedução sobre o recebimento do ITR através dos Títulos da Dívida Agrária, conforme explicado anteriormente; a diferença de R\$ 0,14 referente à Cota-Parte CIDE não procede, pois o valor arrecadado coincide com o valor pesquisado no link <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>; a arrecadação de Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (Estado) se refere à arrecadação do FEP Estado, e em anexo encaminha os extratos bancários para comprovação (Anexo IV).

48. Diante das justificativas apresentadas e documentos encaminhados, requerer o saneamento da irregularidade.



49. A **equipe de auditoria** transcreveu os argumentos da defesa e, ao final, considerou **sanada** a irregularidade ao considerar a procedências das justificativas e documentos apresentados pela gestão municipal. No mesmo sentido, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo saneamento da irregularidade** apontada (CB 02 – item 1.1).

50. De acordo com o **relatório preliminar**, confrontados os valores contabilizados das receitas repassadas pela União e Estado aos municípios com os valores informados pelo Banco do Brasil, verificou-se divergência no valor das transferências recebidas relativas ao ICMS – Estadual e IPVA, conforme segue:

Transferências Constitucionais e Legais	BANCO DO BRASIL (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
ICS - ICMS ESTADUAL	R\$ 102.734.944,80	R\$ 82.190.364,29	R\$ 20.544.580,51
IPVA	R\$ 4.767.801,20	R\$ 3.814.242,01	R\$ 953.559,19

Coluna A: Banco do Brasil - Consulta Beneficiário - Disponível em Coluna B: Receita Arrecadada. Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 176105/2022, fls. 22.

51. Constatadas as divergências, a equipe de auditoria configurou a irregularidade CB02:

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**1.2)** Foram constatadas divergências entre os valores das receitas contabilizadas pela prefeitura e os disponibilizados no portal do Banco do Brasil das transferências feitas ao município. - Tópico – 4.1.1.2. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELO BANCO DO BRASIL

52. Em sua **defesa**, o gestor discordou do apontamento, aduzindo que as diferenças citadas se referem à dedução de 20% para formação do FUNDEB, na coluna Banco do Brasil (A) utilizou-se os valores brutos e na coluna Receita Arrecadada (B) foram demonstrados os valores líquidos.

53. Analisando as justificativas apresentadas, a **equipe de auditoria** verificou a existência de pequena divergência entre o valor líquido apurado no



demonstrativo do Banco do Brasil e o valor registrado pelo município:

Transferências Constitucionais e Legais	Banco do Brasil			APLIC
	Valor Bruto (A)	Dedução FUNDEB – 20% sobre valor (A)	Valor líquido (A-B)	Valor líquido
ICS – ICMS ESTADUAL	102.734.944,80	20.546.988,96	82.187.955,84	82.180.364,29
IPVA	4.767.801,80	953.560,36	3.814.241,44	3.814.242,01

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 202090/2022, fl. 22.

54. Considerando o valor irrisório da divergência apurada, a **Secex** considerou **sanado** o apontamento. No mesmo sentido, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo saneamento da irregularidade** apontada (CB 02 – item 1.2).

#### 2.2.1.2. Análise dos balanços consolidados – convergência das demonstrações contábeis

55. Com relação à **estrutura e a forma das demonstrações contábeis**, a Secex identificou que o Balanço Geral apresentado pela Prefeitura Municipal apresenta as seguintes irregularidades:

- a) O Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimonial não apresentam as informações comparáveis com o exercício anterior, em desacordo com IPC-06, 04 e 05;
- b) Não foram apresentados o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas e aspectos gerais, em desacordo como IPC 07 e 08;
- c) as Demonstrações Contábeis não estão devidamente assinadas pela autoridade responsável pelo município e contabilista, incluindo o CRC.

56. Por conta disso, a Secex apontou a ocorrência da irregularidade CB07, item 2.1. Veja-se:

**2) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

**2.1) Elaboração das Demonstrações Contábeis em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN - IPCs nº 04, 05, 06, 07 e 08 - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS**



57. A **defesa** apresentou os mesmos argumentos para as irregularidades CB07 e MB03, no sentido de reconhecer que houve falha na transmissão dos documentos enviados pelo sistema Aplic, não correspondendo, estes, aos publicados no Portal Transparência do município.

58. No entanto, imputa tal falha ao contador, que respondendo aos apontamentos alega que os documentos encaminhados não cumpriram as exigências, uma vez que não foram enviados com notas explicativas, as quais encaminha novamente e devidamente assinadas pelos responsáveis.

59. No **relatório técnico de defesa**, a Secex aduziu que procedem as alegações da defesa no que concerne ao envio das informações: **a)** Balanço Orçamentário (fls. 56/57) foi corrigido, apresentando orçamento inicial no valor de R\$ 124.750.000,00 (valor previsto na LOA) e orçamento final de R\$ 209.363.705,89, convergindo como o registrado no sistema Aplic; **b)** Balanço Financeiro (fls. 61/64), o Balanço Patrimonial (fls.78/83) e a Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 86/87) apresentam as informações comparáveis com o exercício anterior; **c)** foram encaminhados Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (fls.88/89) e as Notas Explicativas, acompanhando os demonstrativos contábeis(fl. 54/85); **d)** as Demonstrações Contábeis continuam sem a assinatura do gestor, entretanto, estão assinadas digitalmente pelo contador.

60. Assim, verificou que os demonstrativos contábeis encaminhados foram elaborados em conformidade com as normas e orientações expedidas pela STN – IPCs nº 04, 05, 06, 07 e 08, razão pela qual a **Secex considerou sanado o apontamento**.

61. Ao considerar o envio das demonstrações contábeis devidamente retificadas, o **Ministério Público de Contas** alinha-se ao entendimento da Secex para considerar **sanada a irregularidade CB07**.

#### 2.2.1.2. Análise dos balanços consolidados – situação orçamentária

62. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes



informações:

Quociente de execução da receita – 1,0708	
Valor líquido previsto: R\$ 183.024.183,52 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 195.990.994,48 (exceto receita intraorçamentária)
Quociente de execução da despesa – 0,9045	
Valor autorizado: R\$ 209.363.705,89 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 189.385.788,98 (exceto despesa intraorçamentária)

63. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que a prevista, consubstanciando em **excesso de arrecadação**, já o quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando **economia orçamentária**.

64. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2021
Receita consolidada ajustada	R\$ 195.990.994,48
Despesa consolidada ajustada	R\$ 189.85.788,98
Despesa créditos adicionais	R\$ 23.688.733,53
Resultado Orçamentário	R\$ 30.293.939,03

65. Assim, os resultados indicam que **a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada, havendo um superávit orçamentário de execução**. Dessas informações, **obtem-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,1599**.

### 2.2.2. Restos a pagar

66. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)<sup>1</sup>, no que se refere ao **Quociente de inscrição de restos a pagar**, indicador

<sup>1</sup> Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, "No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a



relacionado à proporcionalidade de inscrição de restos a pagar em relação ao total das despesas executadas, constata-se que, durante o exercício de 2021, houve inscrição de R\$ 21.844.012,21 enquanto o total das despesas empenhadas ficou no patamar de R\$ 189.385.788,98.

67. O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,1153 foram inscritos em restos a pagar, o que representa um **indicador de 0,1153**.

68. Já quanto ao **Quociente de disponibilidade financeira**, verifica-se que, durante o exercício de 2021, houve inscrição de R\$ 1.914.049,63 em RPs processados e de R\$ 20.029.257,13 em RPs não processados, enquanto o total da disponibilidade bruta consolidada alcançou o montante R\$ 62.534.609,95.

69. Portanto, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,8372 de disponibilidade financeira, o que **indica equilíbrio financeiro global**.

### 2.2.3. Situação financeira

70. Houve **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 62.534.609,95) em relação ao passivo financeiro (R\$ 22.459.010,09), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira (QSF) resultou no índice 2,7843**.

### 2.2.4. Dívida Pública

71. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00, o que indica que não houve contratação de dívida no exercício. Assim, adequada ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

72. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 707.008,65) foi

---

despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento." (6ª ed., pág. 115).



menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 190.358.359,75), resultando em um **quociente de 0,0037** de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

### 2.2.5. Limites constitucionais e legais

73. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

74. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Percentual Aplicado
<b>Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 165.525.608,77</b>		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	<b>28,79%</b>
<b>Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 163.813.596,90</b>		
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>21,08%</b>
<b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 30.614.087,06</b>		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>72,22%</b>
<b>Gastos com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 190.258.359,75</b>		
Poder Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>40,58%</b>
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	<b>1,31%</b>

75. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o gestor **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos na educação, FUNDEB e saúde** e na observância do **limite máximo de gastos com pessoal**.

### 2.3. Regime Previdenciário

76. Segundo a Secex, o município não possui regime próprio de previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao regime geral de previdência social (INSS).



## 2.4. Limites da Câmara Municipal

77. A Secex observou que os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal, bem como não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, cumprindo as previsões do art. 29-A, § 2º, III, da CF/88. Outrossim, os repasses ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/88.

## 2.5. Cumprimento das Metas Fiscais

### 2.5.1. Resultado Primário

78. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário** alcançou o montante de **R\$ 19.848.166,24**, estando acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021, estipulada em de **R\$ 57.000,00**.

### 2.5.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

79. Nesse tópico, a Secex mencionou que a análise quanto à realização das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes ao exercício de 2021 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento.

## 2.6. Prestação de Contas Anuais de Governo

80. A equipe de auditoria observou que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a resolução normativa desse TCE-MT, bem como que essas foram disponibilizadas aos munícipes, consoante a previsão do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TP.

## 2.7. Observância do princípio da transparência



81. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

82. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento de comunicação entre a gestão e o cidadão, o qual deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

83. No que concerne à observância do princípio da transparência, verifica-se que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, de acordo com o art. 49 da LRF, conforme Declaração do Presidente da Câmara.

84. Além disso, o Chefe do Poder Executivo prestou as contas no prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.

85. Por fim, menciona-se que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF, sendo devidamente disponibilizado no Portal Transparência.

## 2.8. Índice de Gestão Fiscal

86. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM<sup>2</sup> tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;

---

<sup>2</sup> Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.



- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

87. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

88. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2021 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2021 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

89. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

90. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2020, o IGFM de **Sapezal** foi de **0,82, recebendo nota A (Gestão de Excelência)**, o que lhe garantiu a **7ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

91. No comparativo do índice nos exercícios anteriores, informado no Relatório Técnico Preliminar, observa-se que o Município de **Sapezal** obteve uma melhora quanto ao IGFM, saindo da 9ª posição, com 0,79, para 7ª posição, com 0,82.

## 2.9. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

92. Para verificar as providências adotadas quanto às recomendações relativas a contas anuais anteriores, salienta-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020 o TCE-MT emitiu o Parecer Prévio 145/2021-TP (Processo nº



9.995-3/2020), favorável à aprovação das contas e, no exercício de 2019, o Parecer Prévio nº 12/2021-TP (Processo nº 87564/2019), também favorável à aprovação.

93. Segue abaixo a análise sobre as providências adotadas quanto às recomendações do exercício de 2019:

Exercício de 2019 Parecer Prévio 12/2021-TP	
Recomendação	Situação Verificada
a) obedeça ao prazo constitucional de até o dia 20 de cada mês para o envio dos repasses do duodécimo ao respectivo Poder Legislativo (art. 29-A, § 2º, II, Constituição Federal);	Recomendação atendida conforme informado no item 6.5 deste relatório.
b) proceda ao registro correto e fidedigno das demonstrações contábeis nos Balanços subsequentes, em atenção ao princípio contábil da evidência e da transparência fiscal preconizados pela Lei de Contabilidade Pública (Lei nº 4.320/1964) e orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;	Recomendação não atendida visto o apontamento de divergências nos créditos adicionais, Balanço Orçamentário.
c) observe o disposto no artigo 167, II e V, da CF/88, quando da abertura de créditos adicionais, abstendo-se de abrir créditos adicionais, por excesso de arrecadação e superávit financeiro, se não houver suficiente fonte de recursos, bem como adote adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, a execução orçamentária e financeira, em conformidade com o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e jurisprudências deste Tribunal; e,	Recomendação não atendida visto que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação sem o excesso suficiente para cobri-los, na fonte que a Prefeitura utilizou para abrir.
d) inclua no Anexo de Metas Fiscais Anuais da LDO, a memória e metodologia de cálculo das metas do resultado primário e nominal, de forma detalhada e fundamentada, nos termos do artigo 4º, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como cumpra o disposto no art. 5º da LRF, assegurando a compatibilidade entre a LOA e a LDO.	Recomendação atendida, conforme LDO/2021, processo nº de 540/2021.

94. Como se vê, das 04 recomendações do Parecer Prévio nº 12/2020-TP, que foram objeto de análise, 02 foram cumpridas pela gestão, 02 não foram cumpridas.



95. No que tange às **Contas de Governo do exercício de 2020**, a Secex informou que as recomendações do referido exercício não foram objeto de análise, considerando que o gestor não teve tempo hábil para conhecimento.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

96. Na análise das contas de governo da Prefeitura de Sapezal, foram verificadas 04 (quatro) irregularidades - CB02, CB07, FB03 e MB03, posteriormente sanadas pela Secex, diante da análise das justificativas e documentos apresentados pela gestão municipal.

97. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram regulares, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária e o superávit financeiro** e tendo apresentado um IGFM, no exercício de 2020, classificado como nível "A" (Gestão de Excelência).

98. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na educação e saúde**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal**.

99. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Sapezal**, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

#### 3.2. Conclusão

100. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**



a) pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Sapezal, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do Sr. Valcir Casagrande, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo afastamento das irregularidades CB02, CB07, FB03 e MB03;

c) pela recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine à Prefeitura Municipal de Sapezal que na análise por fonte, adote as medidas de ajuste e de limitação das despesas, consoante previsto na Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas, nos termos da Resolução de Consulta n.º 26/2015 – TP (FB03 – item 3.1);

d) pela notificação do responsável, Sr. Valcir Casagrande, para apresentação de alegações finais sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do novo Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de setembro de 2022.

(assinatura digital<sup>3</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

3. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.